

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.031/01/1.^a
Impugnação: 40.010102410.94(Aut) - 40.010102411.75(Coob)
Impugnantes: Cafeeira Santos Ltda. (Autuada)
Acaia Exp. e Imp. Ltda (Coobrigada)
Proc. do Suj. Passivo: Aloísio Afonso de Oliveira/Outros (Autuada) e
Manoel Augusto Arraes/Outra (Coobr.)
PTA/AI: 01.000136838.94
Inscrição Estadual: 409.948739.0056 (Autuada)
CNPJ: 55.023212/0001-86 (Coobrigada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Constatou-se que o sujeito passivo sediado em Manhuaçu – MG remeteu, com não-incidência de ICMS, 7.305 sacos de café arábica beneficiado, remessas essas com finalidade específica de exportação, para o Coobrigado Acaia Export. e Import. Ltda., situado no Estado de São Paulo.

Acostando-se as notas fiscais de remessa com não-incidência de ICMS e a documentação parcial apresentada, verifica-se que os documentos não se referem à mesma mercadoria, sendo as especificações distintas. O produto remetido somente teria suas especificações modificadas caso fosse submetido a processo de industrialização (beneficiamento/rebeneficiamento), ferindo, conseqüentemente, a legislação de ICMS vigente.

Foi utilizado para determinação da base de cálculo do tributo o valor da pauta da mercadoria na data da operação (art. 113, RICMS/96), e aplicou-se a alíquota interestadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o Art. 21, XI da Lei 6.763/75, são solidariamente responsáveis pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior das mercadorias remetidas não se concretizar, as empresas indicadas no parágrafo 1º do Art. 7º da mesma Lei (Empresa comercial exportadora, inclusive *Trading Company*, dentre outras).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformados com as exigências fiscais, os Autuados impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

Da Impugnação apresentada pela Cafeeira Santos:

Afirma que os cafés vendidos através das notas fiscais objeto do Auto de Infração foram exportados pela adquirente, através das notas fiscais e documentos de exportação que traz à colação.

Aduz que as operações realizadas obedeceram os ditames legais, transcrevendo Artigos da Lei Complementar 87/96, do Convênio ICMS 113/96 e do RICMS/96.

Sustenta que a empresa adquirente não foi intimada, em momento algum, para se manifestar sobre a fiscalização realizada na empresa e que inexistem motivos para o ato administrativo de lançamento fiscal, já que, segundo diz, não descumpriu nenhuma obrigação prevista em Lei.

Argumenta, por fim, que não se pode imputar a ninguém fato ou conduta delituosa sem a devida caracterização probante.

Anexa os documentos de fls. 94/205.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 79.

Da Impugnação apresentada pela Coobrigada Acaíá Exp. e Imp. Ltda.:

Afirma que a condição para a fruição da não-incidência foi cumprida, ou seja, a exportação das mercadorias adquiridas do contribuinte mineiro.

Faz um breve histórico sobre as desonerações fiscais introduzidas com a edição da Lei Complementar 87/96; comenta sobre o Convênio 113/96, concluindo que as notas fiscais e a documentação de exportação (BL, Registros de venda no Siscomex, Despachos de Exportação) anexas demonstram a efetiva exportação dos cafés.

Transcreve dispositivo da Lei 6.763/75 que trata da não incidência do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa os documentos de fls. 221/331.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 213.

A fiscalização intima o Coobrigado a apresentar toda a documentação atinente às exportações, conforme fls. 335 dos autos, sendo que, em resposta, este informa que tais documentos já foram anexados junto com a Impugnação de fls., conforme cota de fls. 338.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 339/360, refuta as alegações da defesa.

Inicialmente, a partir das fls. 341, a fiscalização elabora um quadro comparativo entre as notas fiscais objeto da autuação, relacionadas a fls. 6 destes autos, e a documentação que supostamente comprovaria a exportação.

Argumenta que a discriminação da mercadoria nas notas fiscais de exportação não confere com a contida nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte mineiro, caracterizando beneficiamento (industrialização) do produto para se chegar à classificação especificada nas notas fiscais de exportação e demais documentos que instruem o procedimento de exportação.

Destaca que em várias notas de exportação a quantidade de café exportado pelas notas do destinatário foi maior do que o carregamento remetido pelo contribuinte mineiro, comprovando que houve a formação de liga (mistura – “blend”) com outros cafés para complementar o carregamento e visando também a padronização para exportação.

Salienta que em dez situações foram exportados, em uma mesma partida, café originário de um ou mais carregamentos da remetente. Completa seu raciocínio dizendo que, haja vista que o café que saiu de Minas Gerais não estava classificado ou padronizado, é comum misturar diversos tipos de produto em um balão e, então, proceder ao rebeneficiamento em máquinas de padronização (eletrônicas) para se chegar ao tipo, peneira e bebida comercializado no exterior.

Aponta como prova contundente para sustentar que o café remetido de Minas Gerais teria passado por processo de beneficiamento antes de sua remessa efetiva ao exterior, o fato de que o café acobertado pela nota fiscal 002903, de 06/02/2000, foi industrializado e separaram-se duas partidas, uma especificada pela nota 1924, de 29/02/2000 (122 sacos), café tipo COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo; e outra partida pela nota fiscal 1922, de 28/03/2000 (118 sacos) café tipo COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima.

Igual raciocínio pode ser feito em relação às mercadorias remetidas pelas notas fiscais 002908 e 002915.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que: “para que o café exportado apresentasse as mesmas características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínsecas (bebida) de um outro carregamento para completar a carga exportada, teve que, necessariamente, ser “ligado” (misturado – formação de blend) a outro carregamento, ferindo frontalmente o disposto na legislação que admite apenas o reacondicionamento (no caso, troca de sacaria).

Transcreve os dispositivos legais que foram desrespeitados pelo Impugnante e os que amparam o lançamento fiscal.

Salienta que a remessa com finalidade específica de exportação é operação única, e a não-incidência ou isenção de tributos somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. Transcreve art. 5º, §§ 1º e 2º do RICMS/96.

Quanto à discriminação da mercadoria, a fiscalização informa que está prevista no Anexo V do RICMS/96 a obrigatoriedade da sua descrição, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Remete-nos a examinar a alteração levada a efeito no RICMS/96, via Decreto 41.065, de 24/05/2000, que alterou a redação do Art. 126 do Anexo IX do mesmo diploma legal, para tornar obrigatória a descrição completa da mercadoria nos documentos fiscais correspondentes à operação com café.

Faz uma detalhada exposição quanto à classificação dos diversos tipos de cafés produzidos no Brasil, especificamente o da espécie Arábica, objeto do levantamento fiscal.

Aborda outros aspectos ligados às operações comerciais envolvendo o café, notadamente a desoneração tributária que foi concedida pela Lei Complementar 87/96, cujos dispositivos transcreve (art. 3º, inciso II, Parágrafo único).

Tece considerações acerca da sistemática de ressarcimento dos Estados pelas perdas de arrecadação decorrentes da desoneração, e a dificuldade de controle por parte do Fisco em relação às operações interestaduais com produtos destinados à posterior exportação, contemplados que foram pela isenção tributária.

Aduz que tem verificado várias operações realizadas com disfunção das normas legais, sendo estas consideradas pelo contribuinte à mercê de seu entendimento, sendo apenas subterfúgio para não se recolher o imposto, como, por exemplo, nas saídas interestaduais de mercadorias que são, no destino, submetidas aos mais diversos processos de industrialização.

Esclarece que a operação “Com o fim específico de exportação”, é definida na Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “*Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”.

Transcreve, também, trecho do Art. 1º do Decreto Lei 1.248, de 29/11/1972, que conceitua remessas com fim específico de exportação.

Conclui que da análise dos dispositivos supracitados resta necessário que a mercadoria já esteja pronta para embarque e que seja remetida deste Estado para exportação, não se permitindo nem mesmo a padronização do produto.

Argumenta que a solidariedade do destinatário pelo crédito tributário apurado está prevista no Art. 21, XI da Lei 6.763/75, como mencionado no Relatório do AI e no campo próprio destinado à base legal da exigência.

Transcreve, à fls. 359/360, diversas ementas de Acórdãos do CC/MG, cujas decisões, em casos semelhantes, julgaram procedentes os lançamentos fiscais.

Requer a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 365/372, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DO MÉRITO

Inicialmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A conceituação do que seria “saída com fim específico de exportação”, foi dada pela Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”. (Grifamos)

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75).

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, § 4º, que assim disciplinou:

“§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.”

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º do Anexo V do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo “Dados do Produto” deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal, como já dissemos anteriormente, e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais. O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No caso dos autos, o que se vê são remessas realizadas pelo contribuinte mineiro para o estabelecimento do destinatário, cujas mercadorias ali permaneceram, sendo posteriormente exportadas já em outra padronização ou classificação, com mudança das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida), como depreendemos do detalhamento feito pelo Fisco em sua manifestação de fls. e do compulsar dos documentos acostados pelas partes, como veremos adiante.

Considerando o regramento supracitado e as circunstâncias em que as operações foram praticadas, e à vista do **quadro comparativo elaborado pelo Fisco** em sua manifestação de fls. 341/ 347, a partir das notas fiscais listadas a fls. 6 e dos documentos de exportação trazidos pelas partes, constatamos que a mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente exportada diverge daquela que saíra de Manhuaçu – MG, tanto no peso quanto, principalmente, na sua classificação propriamente dita.

Analisando cada exportação registrada no SISCOMEX, verificamos que a carga saída de Minas Gerais, ora era complementada com cafés de outras origens, ora se destinava a complementar um carregamento maior, o que, numa primeira análise, justificaria a divergência de peso existente entre as notas fiscais de remessa e as de exportação.

Por outro lado, sobressai desta ligação entre os diversos carregamentos originários de Minas Gerais e outras origens, uma mudança substancial na classificação da mercadoria que havia sido remetida para exportação, que somente pode ser obtida por processo industrial específico (beneficiamento), cuja etapa, na cadeia econômica de circulação do café, não está albergada pela não-incidência do ICMS.

Cabe-nos informar que a empresa destinatária da mercadoria, situada no Estado de São Paulo, possui como objetivo social, dentre outros, **o comércio, benefício**, exportação e importação de mercadorias em geral, ponto incontroverso nestes autos (Contrato Social autuado a fls. 215/220).

O já citado quadro comparativo elaborado pelo Fisco nos permite visualizar que determinado carregamento de 240 sacos de café em grão arábica, bebida dura, teria sido exportado, parte (122 sacos) embutida numa exportação maior de 960 sacas, cuja classificação final foi de “café cru em grão, não descafeinado, arábica, tipo COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura-riada. A parte restante, ou seja, 118 sacos, teria sido exportada embutida numa exportação maior de 320 sacos, cuja classificação final foi de “café cru em grão, arábica, tipo COB 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida dura-riada. Tal operação se refere à nota fiscal 002903, e está demonstrada a fls. 343 destes autos.

Tal mudança de classificação só é possível com a submissão da mercadoria a processo de beneficiamento, sendo que igual raciocínio também pode ser feito em relação às notas fiscais 002908 e 002915.

De pronto, já vemos que tal procedimento adotado pela empresa comercial exportadora, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, conforme solidariedade prevista no Art. 21, inciso XI da Lei 6.763/75, contraria a disposição contida no § 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75:

“§ 3º - o disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Ou seja, o processo a que foram submetidas foi muito além da simples troca de sacaria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compulsando os documentos trazidos pelas partes podemos concluir que se tratam de provas repetidas, uma vez que já constavam do conjunto das provas produzidas pelo Fisco, para sustentar que a descrição do café nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada era divergente daquela constante nas notas fiscais de exportação.

A alegação do Impugnante mineiro quanto a não intimação do destinatário para se manifestar quanto ao lançamento é improcedente, posto que o mesmo (destinatário) figura como Coobrigado na peça fiscal, tendo sido regularmente intimado, conforme AR de fls. e apresentado a sua Impugnação dentro do prazo legal.

Assim, restou demonstrado, da análise da documentação acostada, que o café não tinha o fim específico de exportação, como definido na legislação federal para a fruição da não-incidência do ICMS, sendo submetido, no destino, a processo industrial (beneficiamento) para fins de padronização ou mudança de classificação, segundo exigência do mercado externo, o que contraria o § 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75.

Considerando, desta forma, o enquadramento das operações em meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na planilha de fls. 6, que respeitou a regra contida no Art. 113, Inciso II, letra "b" do Anexo IX do RICMS/96, ponto incontroverso nestes autos, reputamos corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 11/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ES